



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1110369-98.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME ALEXANDRE SEVERIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA NOVERDE EP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1110369-98.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 6ª VARA CÍVEL (FORO CENTRAL)

APELANTE: GUILHERME ALEXANDRE SEVERIANO (JG)

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
EMPÍRICA NOVERDE EP**

VOTO Nº 15.284

CONSUMIDOR. DÍVIDA EXISTENTE. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA RÉ. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. *Ação declaratória cumulada com pedido de indenização veiculada por petição inicial padronizada. Sentença de improcedência. Recurso do autor. **Reconhece-se a exigibilidade da dívida.** Dívida proveniente do inadimplemento de empréstimo consignado celebrado entre as partes. O réu trouxe prova dos inadimplementos. Data de inclusão no nome da autora no banco de dados de proteção ao crédito coincidente com o número do crédito cedido e valor liberado na conta do réu. Autor que nada trouxe em relação a essas informações. Caberia ao consumidor comprovar o pagamento das parcelas referente ao empréstimo. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da existência do débito e da inexistência de sua inadimplência, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. Diante do conjunto probatório, inevitável a conclusão de existência da relação jurídica e da própria dívida, que terminou informada aos bancos de dados. Precedentes deste E. TJSP. Danos morais não configurados. A inscrição do nome da autora junto aos cadastros de devedores constituiu exercício regular do direito do réu. **Ação julgada improcedente.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação (fls. 166/176) interposta por GUILHERME ALEXANDRE SEVERIANO nos autos da ação declaratória c.c. reparação de danos morais ajuizada em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA NOVERDE EP,

contra a r. sentença (fls. 159/163) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central, Dr. Fabio Coimbra Junqueira, que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta o Apelante ser inaplicável ao caso a Súmula 385 do STJ, pois antes da negativação não havia débitos pretéritos; os documentos de fls. 122/148 não provam a inadimplência do Apelante perante a empresa Apelada; o contrato levado à negativação tem numeração nº NV25924218, enquanto cédula de crédito juntada aos autos tem nº 29650590; não foi demonstrada a validade da suposta assinatura eletrônica mediante ICP-Brasil ou endereço de IP e geolocalização; o TED de fls. 136 não guarda relação com o contrato levado à negativação, pois faz menção à CCB nº 29650590, e não ao contrato nº NV25924218; os documentos apresentados pelo Apelado são unilaterais; não provada a existência do contrato nº NV25924218; sofreu danos morais em razão dos fatos, estimados em R\$ 18.500,00. Pede a reforma da r. sentença.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 180/194).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Exigibilidade do débito

Cuida-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos morais ao argumento de que a apelante desconhece o débito negativado.

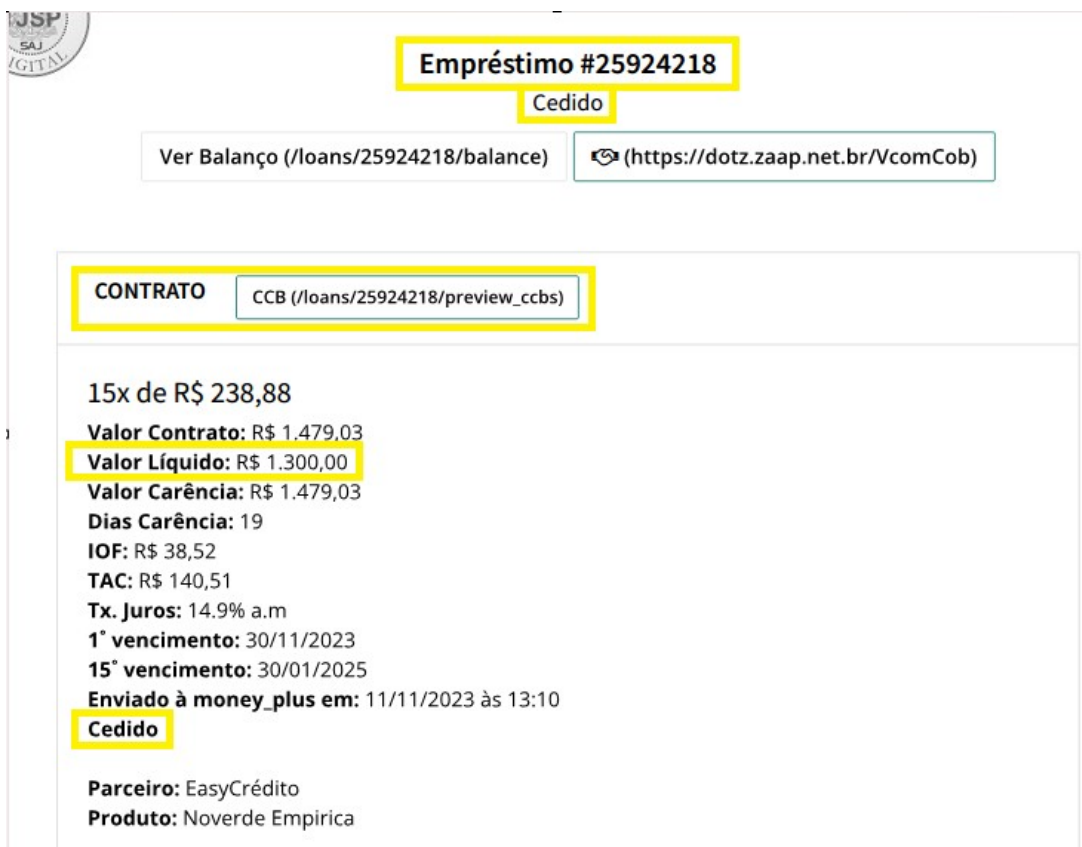
Na petição inicial (fls. 01/08), o autor alegou ter sido surpreendido com a inclusão de seu nome junto ao banco de dados de proteção ao crédito, em razão de débito perante a ré que sustentou desconhecer. Alegou desconhecimento da existência de débito junto a empresa FIDC NOVAVERDE, no valor de R\$. 1.642,35, incluído no banco de dados de proteção ao crédito. Ao final, o autor deduziu o pedido de declaração de inexistência do débito, bem como a sua exclusão e de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de contestação (fls. 32/58), o réu alegou a (i) ausência de provas mínimas que comprovem a inexistência do débito, (ii) validade do contrato firmado entre as partes, o qual fora assinado digitalmente pela parte autora, (iii) regularidade da inclusão do nome do autor junto ao banco de dados de proteção de crédito, (iv) ausência de caracterização dos alegados danos morais e (v) impossibilidade de declaração de inexistência do débito.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Na instrução, constatou-se que o débito inscrito no órgão de proteção ao crédito foi cedido ao réu – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA NOVERDE EP – onde aparece a designação "Empréstimo #25924218:

Destaco fl. 130:



Empréstimo #25924218

Cedido

Ver Balanço (/loans/25924218/balance) <https://dotz.zaap.net.br/VcomCob>

CONTRATO CCB (/loans/25924218/preview_ccbs)

15x de R\$ 238,88

Valor Contrato: R\$ 1.479,03

Valor Líquido: R\$ 1.300,00

Valor Carência: R\$ 1.479,03

Dias Carência: 19

IOF: R\$ 38,52

TAC: R\$ 140,51

Tx. Juros: 14.9% a.m

1º vencimento: 30/11/2023

15º vencimento: 30/01/2025

Enviado à money_plus em: 11/11/2023 às 13:10

Cedido

Parceiro: EasyCrédito

Produto: Noverde Empirica

Note-se que o número do contrato N25924218, antes mencionado, corresponde àquele cuja inscrição foi realizada no banco de dados de proteção ao crédito (fl. 143):

Empresa FIDC NOVERDE Contrato no NV25924218	SCPC SÃO PAULO						Valor (R\$)
	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	
	09/01/2024	09/01/2024	23/01/2024				1.642,35

Além disso o valor líquido do débito cedido corresponde ao crédito efetuado na conta do autor, conforme documento juntado aos autos.

Eis a prova documental (fl. 136):

Favorecido: GUILHERME ALEXANDRE SEVERIANO	CPF: 434.894.488-12
Banco Destino: 341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.	Número de Pagamento: 00001140350000000257
Agência 5823	Conta: 008627-6
Data de Pagamento: 13/11/2023 11:22	Valor (R\$): 1.300,00
Finalidade: Crédito em Conta	Cód. Id. Transf.: 00114035
Uso da Empresa:	

E no ponto, o autor nada trouxe em relação a estas informações. Caberia ao consumidor comprovar o pagamento das parcelas referente ao empréstimo.

Pelo contrário, o autor insiste na alegação de que a inclusão de seu nome no banco de dados de proteção ao crédito era indevida.

Ademais, observa-se que a parte ré apresentou, em contestação, o registro da contratação do crédito impugnado pela parte autora, bem como documentos pessoais e registro da fotografia selfie do autor, ambos apurados no momento da contratação (fls. 144/148). Ainda, a ré fez juntar aos autos às fls. 122/129) cópia da cédula de crédito bancário e às fls. 136 demonstrando a utilização dos créditos.

Ora, restou evidente que a inclusão se deu por força da inadimplência do contrato cedido à ré.

Mas não é só.

No caso concreto, o autor não juntou aos autos qualquer documento a demonstrar o seu direito. Não houve a comprovação de qualquer indício mínimo de suas alegações. Essa postura de "inércia" não foi condizente com a esperada (e necessária) boa-fé processual e com o princípio da cooperação (art. 6º, CPC).

Isso somado à apresentação dos documentos pela ré são circunstâncias suficientes para se concluir como comprovada a origem do débito e a existência de inadimplência.

Nesse sentido, inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da existência do débito ou de ausente o seu inadimplemento, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo.

Em verdade, o que se espera de um consumidor, quando cobrado indevidamente, é a busca de um contato direto e efetivo junto ao fornecedor sobre o contrato (origem da dívida impugnada). Isso exige uma postura de transparência, sendo insuficiente narrativa genérica articulada pelo advogado em petição inicial.

Em suma, diante do conjunto probatório, inevitável a conclusão de existência da relação jurídica e da própria dívida. E, ao incluir o nome do autor junto aos bancos de dados de proteção ao crédito, utilizou-se o réu do exercício regular de seu direito, o que afasta qualquer ocorrência de dano moral passível de indenização.

Até porque, os fatos alegados ocorreram em 2022 e o autor interpôs ação, repita-se com fundamentação genérica, somente em 2024, sem qualquer esclarecimentos de como esse suposto defeito de fato sucedeu e como repercutiu em sua esfera moral.

A Turma julgadora já reconheceu a regularidade de contratação de cartão de crédito a partir das provas anexadas pela parte ré, nos seguintes precedentes, destacados por suas ementas:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONSUMIDOR. DÍVIDA EXISTENTE. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO RÉU. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Cuida-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização veiculada por petição inicial padronizada. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Alegação de desconhecimento do débito. Descabimento. Prova escrita da existência do negócio jurídico. Legalidade do apontamento no valor de R\$ 270,20. O banco réu juntou prova da contratação do crédito. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da existência do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. Diante do conjunto probatório, inevitável a conclusão de existência da relação jurídica e da própria dívida, que terminou

informada aos bancos de dados. O credor exerceu regularmente seu direito. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível 1103748-22.2023.8.26.0100, de minha relatoria, julgado em 30/01/2024)

"Contrato Bancário. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Relação jurídica e origem do débito demonstradas. Cessão de direitos creditórios. Inadimplemento de cartão de crédito. Negativação do nome da autora. Débito existente e exigível. Exercício regular de direito. Sentença de improcedência mantida. O réu comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (cartão de crédito). Cumpria à autora, nessas circunstâncias, demonstrar que efetuou o pagamento da dívida exigida. Desse ônus, porém, não se desincumbiu. Logo, a negativação do nome da autora configurou exercício regular de direito. Apelação não provida." (Apelação Cível 1056095-24.2023.8.26.0100, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 29/01/2024)

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE – apelante que negou a existência do débito que motivou a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos restritivos de crédito – apelado que demonstrou a existência do débito, decorrente do não pagamento de faturas de cartão de crédito – negativação legítima – dano moral inexistente – sentença mantida – recurso desprovido." (Apelação Cível nº 1002114-72.2022.8.26.0405, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 15/05/2023)

"VOTO Nº 37978 DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes por dívida desconhecida. Origem do débito provada pelo réu, cessionário do crédito. Contestação instruída com termo de adesão ao serviço de cartão de crédito assinado pela autora, faturas e certidão do cartório de títulos e documentos provando a cessão do crédito ao réu. Assinatura aposta no termo de adesão não questionada pela autora, que tampouco impugna os lançamentos constantes das faturas. Faturas, ademais, enviadas ao endereço da autora declinado na inicial, e muitas delas quitadas, o que traduz inverossimilhança à alegação de fraude. Pagamento das faturas inadimplidas não demonstrado. Ausência de notificação do devedor (art. 290 do Código Civil) que não invalida a cessão, nem prejudica a exigibilidade do crédito. Jurisprudência do STJ. Crédito exigível. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação Cível 1024055-23.2022.8.26.0003, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 02/05/2023)

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor que não a isenta de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito ou impugnar, a contento, as provas apresentadas pela parte adversa. Requerida que logrou êxito em demonstrar a origem da dívida e cessão do crédito. Autora que não nega a relação jurídica com a credora primitiva. Advogado da autora que consta no rol de causídicos monitorados pelo NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP. Apreciação da demanda que exige cautela, consoante o Comunicado CG nº 02/2017. Negativação que traduz exercício regular do direito da cessionária. Autora que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido com determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE." (Apelação Cível nº 1009075-29.2022.8.26.0405 , relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 21/11/2022).

Também há diversos precedentes de outras Câmaras deste Egrégio Tribunal de Justiça na mesma direção, conforme ementas a seguir destacadas:

"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de crédito. Inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Comprovação da higidez do crédito do réu. Lícitude do apontamento. Reconhecimento. Improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível 1019923-20.2022.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador FERNANDO SASTRE REDONDO, julgado em 18/05/2023)

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Relação jurídica caracterizada – Saldo devedor decorrente de cartão de crédito não adimplido – Conjunto probatório que permite se conclua pela validade da dívida e legalidade da conduta da ré – Ausência de ilícito na remessa de nome para cadastro de inadimplentes – Indenização indevida – Improcedência da ação que se impõe – Litigância de má-fé da autora, todavia, não caracterizada – Recurso da ré parcialmente provido e prejudicado o da autora." (Apelação Cível 1018524-59.2022.8.26.0001, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador VICENTINI BARROSO, julgado em 16/05/2023)

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - DESPESAS EM CARTÃO DE CRÉDITO - ORIGEM DA DÍVIDA COMPROVADA - FATURAS QUE DEMONSTRAM A EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR E A RELAÇÃO COM A QUANTIA COBRADA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE - DESCABIMENTO - CESSÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE COMPROVADA - NECESSÁRIA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO NUMOPEDE PARA AVERIGUAR A CONDUTA DA PATRONA DA AUTORA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO."

**(Apelação Cível
1028181-07.2018.8.26.0602, 14ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CARLOS ABRÃO, julgado em 15/05/2023)**

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso do autor. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – Não provimento – Relação regida pelo CDC, o que não acarreta a procedência do pedido, ausente verossimilhança nas alegações do autor – Ré especificou origem do débito, advindo do inadimplemento de faturas de cartão de crédito contratado pelo autor junto a terceiro – Cessão de crédito regular, cuja falta de notificação ao devedor não constitui óbice à persecução do crédito pelo cessionário – Sendo regular o débito e inexistindo prova do adimplemento, inscrição em rol de inadimplentes é exercício regular de direito. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Ocorrência – Autor com pleno conhecimento sobre a regularidade do débito – Alteração da verdade fática a fim de obter a inexigibilidade de dívida hígida e o enriquecimento com o pedido indenizatório – Inteligência do art. 80, incisos II e III do CPC. Recurso não provido, com a condenação oficiosa do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé." (Apelação Cível 1003536-27.2022.8.26.0100, 18ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador HÉLIO FARIA, julgado em 19/04/2023).

Concluindo-se, fica mantida a sentença, rejeitando-se todos fundamentos e pedidos do recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha*

por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor para manter a r. sentença em todos os seus fundamentos. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, além da condenação ao pagamento das custas judiciais (atualizadas), fixo os honorários advocatícios devidos pela apelante para atingir o total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), observada suspensão da exigibilidade do recolhimento das despesas processuais, ante a concessão da justiça gratuita em favor do autor (fls. 25/26). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator